



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004521-80.2015.815.2002** – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**01 APELANTE** : Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez  
**ADVOGADO** : Antônio Elias Firmino de Araújo  
**02 APELANTE** : Daniele Westphalen  
**ADVOGADO** : Antônio Elias Firmino de Araújo  
**03 APELANTE** : Francisco de Assis Albuquerque Basto  
**ADVOGADO** : Hélio Eduardo Silva Maia  
**APELADA** : Justiça Pública

**PRELIMINAR DE NULIDADE. PRIMEIRA E SEGUNDA APELANTE.** Alegação de ilegalidade do flagrante e da busca e apreensão. Inocorrência. Delito de associação criminosa. Crime permanente. Flagrante que se protraí no tempo. **Preliminar rejeitada.**

- Além de a entrada dos policiais, em ambas as residências, ter sido autorizada pelas apelantes, estava-se diante de um estado de flagrância, pois o delito de associação criminosa é crime permanente, o que permite a busca e apreensão, independentemente de mandado judicial.

- Ademais, mera irregularidade no auto de prisão em flagrante não pode servir para macular o processo, mormente porque as provas necessárias ao deslinde do caso obtidas em sede inquisitorial foram jurisdicionalizadas.

**APELAÇÃO CRIMINAL. TERCEIRO APELANTE.**

**ESTELIONATO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, AMBOS EM CONCURSO MATERIAL.** Art. 171, *caput*, do CP, por 06 (seis) vezes, c/c o art. 71 do CP e art. 288, *caput*, c/c o art. 69, ambos do CP.. Pedido de absolvição pela associação criminosa. Impossibilidade. Reprimenda. Exacerbação. Inocorrência. Dosimetria em obediência ao critério trifásico. Circunstâncias judiciais desfavoráveis.  
**Recurso desprovido.**

- Comprovado nos autos que os apelantes agiam em conjunto, de forma organizada, com divisão e alternância de tarefas, para realizarem compras de passagens aéreas, através de agência de turismo, em nome de terceiros sem o consentimento dos titulares dos respectivos cartões de crédito, mister a manutenção da condenação.

- Se a pena-base foi corretamente estabelecida acima do mínimo legal, tendo o douto magistrado *a quo* satisfatoriamente justificado a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, não há, assim, o que modificar.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE** aventada pela primeira e segunda apelantes e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO** do terceiro apelante, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Francisco de Assis Albuquerque Basto, Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez, Cristina Sierra e Daniele Westphalen, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 288 e art. 171 (duas vezes) c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Segundo a prefacial acusatória (fls. 02/08 – Vol. I), em meados de fevereiro de 2015, o acusado Francisco de Assis Albuquerque foi contratado pela agência de viagens Ravena Turismo, ficando responsável pela venda e emissão de passagens aéreas, reservas de hotéis e pousadas, seguro

viagens, locação de veículos e ônibus.

Consta, também, que nos dias 16 e 17 de abril de 2015, a agência Ravena começou a receber comunicados das operadoras Skyteam e CVC, dando conta de que os titulares dos cartões de crédito notificaram que não tinham efetuado compras de passagens aéreas na referida agência de viagens, ocasionando o cancelamento das compras, fazendo com que a empresa Ravena arcasse com os prejuízos.

Exsurge, ainda, que diante dos comunicados de cancelamento e feita uma pesquisa na empresa, constatou-se que todas as vendas foram realizadas pelo denunciado Francisco de Assis.

Depreende-se da denúncia que as transações eram realizadas por cartão de crédito, no entanto, a passagem era emitida em nome de terceiro e não em nome do titular do cartão, sendo algumas passagens para o exterior. Assim, constatou-se o seguinte:

- Pela Skyteam foram compradas passagens para Silva/José no valor de R\$ 1.614,00 (mil seiscentos e quatorze reais); Oliveira/Monica no montante de R\$ 1.564,43 (mil quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos); Nunes/Nayara no valor de R\$ 2.778,77 (dois mil e setecentos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos); Martins/Tarcia no valor de R\$ 2.680,14 (dois mil seiscentos e oitenta reais e quatorze centavos); Arruda/Manoel no valor de R\$ 2.728,32 (dois mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e dois reais); Pela CVC, foram efetuadas compras com o cartão Cielo no montante de R\$ 4.155,87 (quatro mil e cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), conforme fl. 50, além de outros.

De acordo com a peça vestibular, a proprietária da Ravena Turismo, estima um prejuízo de, aproximadamente, R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

Após feitas as constatações, a Sra. Sônia chamou o acusado Francisco para conversar e informou as notificações feitas pelas operadoras, tendo Francisco admitido que tinha feito algo errado e começou a chorar. Por isso, a proprietária da Ravena chamou a polícia civil e o réu foi conduzido à delegacia.

Ao chegar na delegacia, o increpado Francisco informou aos policiais civis que os crimes foram praticados em coautoria com as denunciadas Zilda e Daniela. Também, foi informado que as vendas de passagens foram expedidas para Zilda e pagas com cartões de crédito, cujos dados eram repassados pelo aplicativo Whatsapp, dados estes enviados por Zilda. Informou ainda que, mesmo o pagamento sendo feito por meio de cartão de crédito era cobrado uma pequena entrada em espécie, sendo esta entrada repassada por Zilda. Em média Francisco recebia R\$ 500,00 (quinhentos reais) por passagem emitida para Zilda Maria.

Francisco ainda informou que os destinos dos bilhetes eram, na maioria das vezes, para Portugal (Porto e Lisboa) e as viagens nacionais eram para os Estados do Rio de Janeiro e São Paulo. Enfim, disse o réu que não sabia da finalidade do esquema criminoso para emissão de tantas passagens para o exterior, mas revela que sua desconfiança é que se trate de um grande tráfico de pessoas.

Enquanto Zilda mandava as instruções via "Whatsapp", Daniele tinha a função de entrar na agência Ravena e entregar o dinheiro para Francisco, bem como pegava os contratos dos bilhetes e simulava levar para os contratantes assinarem, retornando em seguida para a referida agência com os contratos assinados.

Havia, ainda, uma terceira pessoa que participou do golpe, conhecida como Lúcia Oliveira, a qual estaria hospedada no Hotel Xênus, e que seria beneficiada com a passagem para Juliana Andrade. Porém, a polícia não conseguiu encontrá-la.

No interrogatório, Zilda confessou o crime e informou que recebia dados de cartões clonados de uma mulher chamada Cristina Inês Sierra. Após estar na posse dos dados, repassava para Francisco, que realizava todo o procedimento para a emissão dos bilhetes. O passageiro nunca comparecia à agência e os bilhetes eram entregues a ré e a outra integrante do grupo criminoso de nome Lúcia Oliveira, domiciliada em Vitória-ES, assim como, participava também outra mulher conhecida por Cristina, a qual reside no Rio de Janeiro.

Os policiais foram até a residência de Zilda e esta confessou a prática das fraudes aos policiais e que recebia os dados dos cartões clonados de uma mulher chamada Cristina Sierra, residente no Estado do Rio de Janeiro. Os policiais chegaram a presenciar, no viva voz, uma conversa da denunciada Zilda com a ré Cristina Sierra. Em seguida, Zilda informou o endereço da acusada Daniele. Em interrogatório, a acusada Daniele disse que teve contato com Cristina e chegou a receber dados de cartões desta, que foram repassados, em seguida, para Zilda. Por fim, disse que apenas ajudava Zilda e que começou a levar calotes de Cristina, que não lhes repassava as passagens nem as comissões.

O Senhor Hélio Augusto Ferreira da Silva Júnior, proprietário da agência CVC, localizada no Shopping Manaíra, através da divulgação pela mídia, tomou conhecimento da prisão do acusado Francisco e recordou que o mesmo trabalhou em sua agência e foi demitido por justa causa por lhe aplicar um golpe, tendo ele feito Boletim de Ocorrência em 30 de outubro de 2014, mas não foi instaurado inquérito policial sobre o fato. Informou que foi vítima da mesma associação criminoso e que a armação foi levada para CVC pela ré Zilda Maria com participação do acusado Francisco, aduzindo que sofreu um prejuízo no valor de R\$ 5.594,44 (cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos). A vítima Hélio só desconfiou do golpe depois que observou que as vendas foram feitas em valor demasiado alto para

peessoas com o padrão incompatível com as compras.

A inicial acusatória, também narrou que os acusados se associaram de forma estável para cometer crimes.

Denúncia recebida em 14 de maio de 2015 (fl. 141 – Vol. I).

Foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a ré Cristina Sierra (fls. 475/476 – Vol. III).

Finda a instrução criminal, o douto juiz primevo julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Francisco de Assis Albuquerque Basto, Daniele Westphalen e Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez, como incurso nas penas do art. 171, *caput*, do CP, por 06 (seis) vezes, *c/c* o art. 71 do CP e art. 288, *caput*, *c/c* o art. 69, ambos do CP.

- Para o réu Francisco de Assis Albuquerque Basto foi aplicada uma pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 720 (setecentos e vinte) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo.

- Para a ré Daniele Westphalen a reprimenda aplicada foi de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 1.020 (mil e vinte) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo.

- E para a acusada Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez a pena restou fixada em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo.

A defesa de Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez e Daniele Westphalen interpôs apelação, às fls. 541. Em suas razões (fls. 542/551), alega que as provas obtidas durante o flagrante são ilegais, eis que a busca e apreensão dos objetos foi realizada sem mandado judicial e que a prisão das apelantes foi realizada sem flagrante. Ao final, requer o desentranhamento das supostas provas ilícitas, com a anulação da sentença.

Por sua vez, o réu Francisco de Assis Albuquerque Basto recorreu à fl. 568. Em suas razões (fls. 569/577), em suma, aduz que não ficou comprovada a acusação de associação criminosa, vez que não se associou com mais de duas pessoas com o fim específico de cometer crimes, devendo portanto ser absolvido por esse delito. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena, ao argumento de que esta encontra-se exacerbada, fundando-se em referências vagas e genéricas.

Contrarrazões ministeriais às fls. 587/591, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Nesta instância revisora, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. José Marcos Navarro Serrano – 1º Procurador de Justiça Criminal –, manifestou-se pelo **desprovemento do apelo** (fls. 651/656).

### **É o relatório.**

#### **VOTO: Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio (Relator)**

*Ab initio*, conheço dos recursos, pois previstos em lei, cabíveis, adequados e presente o interesse recursal, bem como foram obedecidas às formalidades devidas às suas admissibilidades e aos seus processamentos.

#### **1. Da preliminar de nulidade do processo por ilegalidade do flagrante e das provas dele decorrentes**

A defesa das apelantes Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez e Daniele Westphalen afirma que as provas obtidas durante o flagrante são ilegais, ao argumento de que a busca e apreensão dos objetos foi realizada sem mandado judicial e que a prisão delas foi realizada sem flagrante. Ao final, requer o desentranhamento das supostas provas ilícitas, com a anulação da sentença.

Todavia, razão não lhe assiste.

Emerge dos autos que policiais civis receberam da sra. Sônia Maria Gomes da Costa, proprietária da Agência de Turismo "Ravena", a notícia de que um dos funcionários do seu estabelecimento comercial – o apelante **Francisco de Assis Albuquerque Basto** - estaria adquirindo passagens aéreas mediante a compra por cartões de crédito sem o conhecimento ou consentimento dos seus titulares, a fim de que terceiros utilizassem os bilhetes e viajassem.

Consta, ainda, que, em razão dos fatos acima narrados, os policiais foram à agência de turismo, conversaram com o recorrente Franciso, tendo este os levado à casa da apelante **Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez**, e, ao chegarem, foram autorizados pela mesma a entrarem.

Ao realizarem buscas, autorizadas por ela, apreenderam um Notebook, um Ipad, papéis com anotações de números de contas bancárias e dados pessoais diversos (Auto de Apresentação e Apreensão – fls. 30/31 e depoimento do policial civil Rafael Augusto Fernandes, no inquérito).

Diante do ilícito flagrado, os policiais dirigiram-se, ainda, à casa da apelante **Daniele Westphalen**, que, também foi conduzida à Delegacia.

República: Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso XI, da Constituição da

*"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;"*

Constata-se, em análise ao dispositivo supratranscrito, que a Constituição Federal não proíbe o ingresso em residência alheia, desde que haja consentimento do morador, nos casos de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Na espécie, além de ter sido, em ambas as residências, autorizada a entrada dos policiais, estes estavam diante de um caso de flagrante delito, que permite a busca e apreensão, independentemente de mandado judicial.

Isto porque o artigo 303 do Código de Processo Penal é claro ao dispor: "Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessada a permanência".

E, tratando-se um dos delitos imputados aos apelantes – associação criminosa – de crime permanente, não há que se falar em ilegalidade do flagrante, pois a prisão foi efetuada no decorrer das diligências policiais que culminaram em suas prisões.

Logo, no caso, a prisão era de rigor, ainda que não tivesse os apelantes, no momento da prisão, praticando outros delitos.

Sobre o tema, a lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

***"Enquanto não cessar a permanência, a prisão em flagrante poderá ser realizada a qualquer tempo (art. 303, CPP), mesmo que para tanto seja necessário o ingresso domiciliar. Como a Carta Magna, no art. 5º, inciso XI, admite a violação domiciliar para a realização do flagrante, a qualquer hora do dia ou da noite, em havendo o desenvolvimento de crime permanente no interior do domicílio, atendido está o requisito constitucional. Se o traficante tem substância entorpecente estocada em casa, o crime de tráfico estará caracterizado em situação de permanência, admitindo-se o ingresso para a realização da prisão". (Curso de Direito Processo Penal, 5ª ed., ed. JusPodivm, 2011, pág. 533).***

Destaquei.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE ESTADO DE FLAGRANCIA. INOCORRENCIA. DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE SE PROTRAI NO TEMPO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PERICULUM LIBERTATIS. NÃO COMPROVADO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM CONCEDIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Convêm inicialmente destacar que não se revela possível no âmbito estreito do habeas corpus, que não permite dilação probatória, concluir pela veracidade ou não da arguição, devendo-se aguardar, portanto, a análise das mesmas pelos órgãos competentes. 2. **Não assiste razão ao impetrante em relação à alegação de suposta ausência dos requisitos do art. 302 do CPP, relativo ao estado de flagrância, pois, é consabido que o crime de associação criminosa tem natureza de delito permanente, circunstância que protrai o estado de flagrância, permitindo a segregação do agente enquanto a conduta delitativa não cessar. (...)**". (TJ-PE - HC: 4179484 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 28/01/2016, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 17/03/2016).  
Destaquei.

Ademais, é amplamente cediço que o inquérito policial é procedimento meramente administrativo e informativo, no qual não há o contraditório, sendo que eventual irregularidade dele decorrente, não possui o condão de gerar nulidade na posterior ação penal.

A esse respeito a lição de Fernando Capez:

"Não sendo o inquérito policial ato de manifestação do Poder Jurisdicional, mas mero procedimento informativo destinado à formação da opinio delicti do titular da ação penal, os vícios por acaso existentes nessa fase não acarretam nulidades processuais, isto é, não atingem a fase seguinte da persecução penal: a da ação penal". (Curso de Processo Penal, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1999, p. 71).

Frise-se, também, que as provas necessárias ao deslinde do caso obtidas em sede inquisitorial foram jurisdicionalizadas.

Deste modo, **rejeito a preliminar** arguida e passo ao exame do mérito do apelo de Francisco de Assis Albuquerque, uma vez que as



apelantes apenas aventaram a preliminar acima rejeitada.

## **2. Do pedido de absolvição pelo delito de associação criminosamente formulado por Francisco de Assis Albuquerque**

O apelante **Francisco de Assis Albuquerque** pugna pela absolvição do crime de associação criminosa, ao argumento de que não ficou comprovado que este se associou com mais de duas pessoas com o fim específico de cometer crimes.

Contudo, não merece acolhida o pleito absolutório. Vejamos.

A **materialidade** e **autoria** dos crimes de estelionato e associação criminosa restaram evidenciadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 10/39), pelos documentos relacionados à compra de **seis** passagens aéreas (fls. 44/123) e, notadamente, pela prova oral colhida.

A vítima, Sônia Maria Gomes da Costa, proprietária da agência de turismo lesada, afirmou em seu depoimento judicial (fl. 495 – mídia digital):

*"Que tomou conhecimento quando foi comunicada que retornou os cartões de três pessoas para quem foram vendidas passagens e foram comunicados pela CVC e Skyteam que os cartões não tinham validade; Que estranhou e conversou com Francisco Assis; Que o funcionário Francisco Assis afirmou que tinha errado e estava chorando arrependido; Que Francisco Assis era emissor de passagens, bem como realizava outras funções; Que chamou um policial Civil para investigar; Que descobriu porque 05 cartões de crédito não tinham aprovado as compras; **que os cartões informaram que os titulares não tinham aprovado, afirmando que não tinham realizado a compra das passagens, apesar das viagens terem acontecido; Que os cartões de crédito não pertenciam às pessoas que realizaram as compras na agência;** Que Francisco Assis falava que a documentação assinada era de cliente antigo dele; Que se tiver qualquer problema, quem responde é a Agência Ravena; Que o prejuízo é maior do que consta nos autos e está arcando com uma dívida de R\$41.400,00; **Que neste período de 03 meses, acredita que foram realizadas, aproximadamente, 30 transações, tendo em vista o montante do prejuízo;** Que ainda está chegando notificações de cancelamento; Que nunca viu Cristina Sierra, Zilda Maria e Daniele; Que as passagens compradas foram usadas, pois os voos já tinham acontecido; Que não tem conhecimento de quem viajou; Que viu na mídia que tinham outras pessoas atrás dos fatos; Que soube através da mídia que Francisco Assis já teve problemas com a CVC; Que para efetuar uma venda, é necessário o número do cartão, documentos pessoais e assinatura; Que nunca teve uma*

*transação comercial ou contato com a Zilda ou Daniele; Que nunca fez transação comercial ou contato com a Cristina Sierra;”. Destaquei.*

A testemunha Hélio Augusto Ferreira da Silva Júnior, proprietário da CVC, afirmou, em juízo (recurso audiovisual – fl. 495), que o apelante Francisco já havia trabalhado na CVC, sendo demitido por justa causa, pois utilizou os créditos de clientes que não viajaram, comprando passagens para terceiros e ficando com o dinheiro. Asseverou, ainda, que na época em que Francisco trabalhou na agência, a recorrente Zilda havia comprado passagens na sua agência.

O policial civil, Rafael Augusto Fernandes, na esfera judicial asseverou (DVD – fl. 495):

*"(...) Que a proprietária falou que estava acontecendo uma situação de estelionato e solicitou pra conversar com seu funcionário Francisco; Que quando chegou na Agência, falou com Francisco e o mesmo disse que estava sendo obrigado por algumas pessoas a passar alguns cartões; Que Francisco levou na casa de Zilda; Que a casa de Zilda é localizada no Bessa; Que Zilda autorizou a entrada; Que Zilda autorizou fazer a busca; Que só tinha no celular dela; Que no celular de Zilda tinha várias fotos de cartões, nomes de pessoas, pedidos de passagens, conversa no WhatsApp com Francisco; Que Zilda fez um telefonema para Cristina Sierra; Que não sabe dizer se o nome de Cristina Sierra é verdadeiro; **Que Zilda falou que Cristina que repassava os dados dos cartões e os nomes das pessoas que de quem deveriam ser compradas as passagens, sempre com datas próximas as viagens para não dar tempo do titular do cartão reclamar com a financeira; Que os dados eram repassados para Zilda; Que Zilda repassava para Francisco e os contratos quem pegava era Daniele, alegando que levaria para o viajante assinar e retornava para fazer a liberação da passagem; Que Francisco falou que recebia uma certa quantia por cada passagem emitida; Que não era uma quantia fixa; Que Zilda repassava uma quantia por cada passagem emitida; Que Francisco falou que o valor era repassado por Zilda ou Daniele; Que Francisco falou que quem tinha mais contato com Francisco era Daniele para repassar os valores e levar os contratos; Que quem repassava os dados dos cartões era Zilda;** Que o celular de Zilda foi periciado, contendo conversas e os dados dos cartões de crédito; **Que o celular de Daniele também foi periciado, pois continha conversas com Francisco, com Zilda, além de cópias de cartões que foram enviados, nomes de pessoas dizendo o local para onde deveria emitir o bilhete; Que Daniele repassava as informações, pegava os contratos e o dinheiro de Francisco;** Que Zilda ligou para falar com a Cristina Sierra;*

*Que não tem certeza se o nome realmente é Cristina Sierra; Que a função de Cristina Sierra era passar os dados dos cartões e nome dos viajantes para Zilda e, posteriormente, repassava para Francisco; Que Cristina quando passava os dados do cartão, também informava o nome de quem o bilhete deveria ser emitido; Que, geralmente, essas passagens eram emitidas para o exterior, pois o esposo de Zilda na época do fato, morava em Portugal; Que coincidentemente eram emitidas para Portugal ou para países próximos à Portugal; Que certas vezes Cristina informava para a Zilda os dados dos cartões e falava que Zilda já sabia para quem seria emitida a passagem; Que Zilda informou que receberia uma certa porcentagem pelas passagens emitidas para Cristina; Que Zilda disse que nunca recebeu nenhum valor; Que o prejuízo na CVC foi, aproximadamente, de R\$100.000,00; Que a CVC não sofreu prejuízo, pois na época os pagamentos eram por boletos e não por cartão, por isso o prejuízo ficou para o banco; Que na Ravena o prejuízo foi de, aproximadamente, R\$30.000,00; Que pelo que foi informado, o fato na Ravena ocorreu no período de 30 dias, momento em que as empresas dos cartões ligaram afirmando que os titulares dos cartões não fizeram as compras das passagens e fizeram o estorno dos valores; Que não sabe dizer a quantidade de passagens compradas, mas garante que foram diversas; (...)"*. Negritei.

No mesmo sentido foi o depoimento, na esfera judicial (recurso audiovisual – fl. 495), do policial civil Carlos Mendes Cavalcante, que participou das investigações policiais.

Por sua vez, o apelante **Francisco de Assis Albuquerque**, ao ser interrogado, reputou as acusações da denúncia como verdadeiras, todavia alegou que não sabia que os cartões em que as compras eram feitas eram clonados e que só desconfiou de que havia algo errado quando da chegada dos estornos dos cartões à agência (DVD – fl. 502):

*"(...) Que de fato é verdadeira a acusação que lhe é feita; Que apenas conhece a Zilda, pois esta foi cliente de uma loja, a qual trabalhou; Que a conheceu Zilda na CVC; Que a primeira passagem vendida foi para o marido de Zilda, chamado Thiago; Que Zilda compareceu a loja afirmando que era freelancer, trabalhando como agente informal na venda de passagens e conhecia muitas pessoas que precisavam viajar; **Que neste momento, começou a vender passagens pra clientes de Zilda, por meio desta**; Que só soube das recusas dos cartões, quando os policiais compareceram à agência; Que não sabia sobre a recusa dos cartões até o dia em que os policiais estiveram na agência; **Que Zilda repassava os dados dos cartões dizendo que era do cliente e este autorizava**; Que fazia a venda no sistema da Ravena com os dados dos cartões; **Que após a aprovação da compra da passagem, Zilda***

**comparecia, levava o documento para o cliente assinar e o devolvia assinado; Que sabia que quem viajava não era o titular do cartão; Que Zilda falou que o titular do cartão era diferente de quem viajava, pois o viajante era um parente e utilizava emprestado do titular do cartão;** Que só desconfiou de algo errado quando os estornos chegaram a agência Ravena, o que aconteceu no dia de sua prisão; Que não conhecia os viajantes e os titulares dos cartões; **Que quem fornecia os dados dos cartões era Zilda; Que Zilda quando não fornecia os dados dos cartões pessoalmente, repassava via WhatsApp; Que todos os dados eram fornecidos por Zilda;** Que teve contato com alguns clientes viajantes para confirmação da viagem, mas não com os titulares dos cartões; Que nunca teve contato com os donos dos cartões; Que sempre o nome do titular do cartão era diferente quando tinha um passageiro; **Que vendeu, aproximadamente, 15 a 20 passagens no sistema da Ravena;** Que dessas 15 a 20 passagens, apenas 2 ou 3 deram problemas; Que não sabe se houve mais passagens com problemas; (...) Que não conhece Daniele Westphalen e nem lembra se já ouviu falar dela; Que soube de dois a três comunicados de estorno dos valores das passagens; Que os estornos dos cartões eram das clientes de Zilda; Que Zilda pediu sigilo sobre os negócios que ela fazia, logo após os estornos; Que quando falou pra Zilda dos estornos, ela disse que iria falar com o cliente e pediu para que ficasse em "standby" para poder resolver; Que ficou sem entender Zilda e não vendeu mais; Que comentou com a proprietária que estava desconfiado das vendas; Que não sabe do relacionamento de Daniele com a Zilda, pois não conhece Daniele; Que Zilda apenas comentava que tinha uma colega que trabalhava com ela na agência; Que não sabia quem era a pessoa; Que Zilda não possui uma agência, mas por conhecer bastante pessoas, ela conseguia emitir passagens com outra agências; Que Zilda lhe pagava uns valores por passagens emitidas; Que Zilda lhe pagava de acordo com o destino da emissão da passagem; Que as passagens eram emitidas de formas proporcionais, tanto internacionais como também nacionais; Que era a Zilda que ia na agência e pegava os contratos nem nunca mandou ninguém; (...) Que não tem conhecimento de quem seja Cristina Sierra; Que no dia da sua apreensão, a polícia o levou no hotel onde supostamente a Cristina Sierra estaria; Que não desconfiou que o número dos cartões que recebia eram clonados; Que só desconfiou quando houve o estorno dos valores nos cartões; **Que Zilda era sua cliente desde a época da CVC; Que decorreu, aproximadamente, 2 meses do início das vendas por cartão de crédito à Zilda na Ravena; Que foram vendidos, aproximadamente, 15 a 20 bilhetes no período de 02 a 03 meses;** Que Zilda levava propostas de cliente e repassava dados dos cartões; Que Zilda não levava qualquer cartão de crédito físico,

*apenas dados; (...) Que todas as comissões eram entregues por Zilda; Que Zilda nunca falou onde conseguia os cartões nem entrava em detalhes; (...)”.*

As apelantes negaram as acusações.

**Daniele Westephalen** afirmou apenas que desconhecia a venda de passagens, utilizando como forma de pagamento o cartão de crédito em nome de outrem.

**Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez** alegou que Francisco e Daniele não tiveram culpa. Afirmou, também, que Cristina – ré não encontrada – era quem passava os dados dos clientes. Disse que Daniele era apenas amiga e nunca teve contato com o apelante Francisco.

Assim, não obstante a negativa dos apelantes, restou demonstrado nos autos que estes agiam em conjunto, de forma organizada, com divisão e alternância de tarefas, para realizar compras de passagens aéreas, através da Agência de Turismo Ravena, em nome de terceiros sem o consentimento dos titulares dos respectivos cartões de crédito.

Ora, o delito de associação criminosa restou configurado uma vez que, ao longo de 02 (dois) a 03 (três) meses, os apelantes agiram em conluio para a prática dos delitos de estelionato.

**Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez** era quem recebia os dados dos cartões de crédito de terceiros através de **Cristina Sierra** e os repassava ao réu **Francisco de Assis Albuquerque** que realizava a compra das passagens aéreas em nome pessoa diversa daquela proprietária do cartão de crédito. **Daniele Westephalen**, em conjunto com **Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez**, possuía o contato de Cristina Sierra, recebendo os dados dos cartões e repassando para o apelante Francisco.

Frise-se que, durante o período de 02 (dois) a 03 (três) meses em que o apelante Francisco trabalhou na agência de turismo Ravena, foram emitidas mais de 30 (trinta) transações de passagens aéreas em nome de terceira pessoa, sendo denunciados e condenados apenas por 06 (seis) das referidas vendas.

Diante desse cenário, os delitos restaram plenamente caracterizados, sendo impossível a pretendida absolvição.

### **3. Do pedido de redução da pena pelo apelante Francisco de Assis Albuquerque**

Subsidiariamente, pugna o recorrente pela redução da pena, ao argumento de que esta se encontra exacerbada, eis que as circunstâncias judiciais foram sopesadas de forma vaga e genérica.

Entretanto, também, sem razão. Vejamos.

O magistrado de primeiro grau ao analisar os delitos praticados pelo apelante, estabeleceu para cada um dos seis delitos de **estelionato** a pena-base de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 150 (cento e cinquenta) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado à base de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do crime.

A reprimenda foi atenuada em 06 (seis) meses e 30 (trinta) dias-multa, em virtude da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).

Na terceira fase, ausentes causas de diminuição ou aumento de pena, a reprimenda foi tornada definitiva em **03 (três) anos e 120 (cento e vinte) dias-multa**, para cada um dos seis delitos de estelionatos praticados.

Em sendo aplicável a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP), aumentou uma delas em 1/2, posto que fixadas em patamares iguais, ficando o recorrente condenado à pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Para o crime de **associação criminosa** fixou a pena-base, no mínimo legal – **01 (ano) de reclusão** – restando essa definitiva ante a ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena.

Por fim, em virtude do concurso material de crimes entre os delitos de estelionato, em continuidade delitiva e associação criminosa, somou as penas impostas, ficando o réu condenado, em definitivo, à pena de **05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime semiaberto, haja vista o quantum da pena e a análise das circunstâncias judiciais.

Tem-se, ainda, que, à luz do que dispõe o art. 72 do CP, restou condenado o réu à **720 (setecentos e vinte) dias-multa**.

Pois bem.

Quanto à pena-base, vê-se que ela foi corretamente estabelecida acima do mínimo legal – 03 (três) anos e 06 (seis) –, sendo satisfatoriamente justificado seu aumento, porquanto o douto magistrado *a quo* considerou a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, a saber: culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima, não havendo, assim, o que modificar.

Com efeito, vale ressaltar que, habitualmente, alguns Magistrados aplicam demasiadamente a pena-base no mínimo legal, o que entendo não ser tecnicamente correto, pois, desprezam-se os critérios impostos pela lei para escolher, entre o mínimo e o máximo cominados para a

infração penal, a sanção justa para cada réu.

Assim, por entender que pena-base não é sinônimo de pena mínima, bem como não é direito subjetivo do réu ter sua pena-base sempre aplicada no mínimo legal, abalizado em firme e coerente corrente doutrinária e jurisprudencial, entendo correta a sanção basilar fixada em primeira instância, em face do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Do mesmo modo, não há quaisquer alterações a serem feitas nas segundas e terceiras fases.

Daí porque, mantenho a pena fixada na sentença.

Ressalte-se que, não obstante as reprimendas não terem sido matéria dos apelos de Zilda Maria do Nascimento Peixoto Andrez e Daniele Westphalen, estas, também, não merecem modificações.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE aventada pela primeira e segunda apelantes e NEGÓ PROVIMENTO ao apelo do terceiro apelante**, em harmonia com o parecer ministerial.

**Expeça-se mandado de prisão, após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**